



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907215/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.957 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Comprovada a regularidade exigida, o direito creditório há que ser reconhecido na parte incontestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 142.338,27 e homologar as compensações até o limite do referido reconhecimento, relativamente ao ano-calendário 2000 - exercício 2001.

(assinado digitalmente)


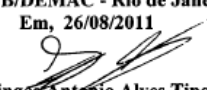
Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-003.957 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.907215/2008-48

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 15ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 31 de agosto de 2016 (fls. 737/742)¹ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e manteve o Despacho Decisório proferido pela Unidade de Origem – Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal – SRRF07 Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes Demac/RJO/Diort, em 26/08/2011 (fls. 408) que indeferiu pedido de restituição/compensação/direito creditório da interessada, em decisão abaixo reproduzida:

 Receita Federal Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07 Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort	
Processo:	15374.907215/2008-48
Interessada:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ:	27.865.757/0001-02
<u>DESPACHO DECISÓRIO</u>	
<p>Em conformidade com o nosso Parecer DIORT/DEMAC/RJO n.º 144/2011 de fls. 363/364, o qual passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, considerando tudo mais que do processo consta; no uso da competência do artigo 295 inciso VI do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a delegação de competência disposta no artigo 6 da Portaria DEMAC-RJO n.º 028, de 28/02/2011, publicado no D.O.U. de 02/03/2011; em consonância com o que dispõe o artigo 63 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, DECIDO:</p>	
<p>1 – NÃO RECONHECER o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2001 ano-calendário 2000, no valor de R\$ 142.338,27;</p>	
<p>2 - NÃO HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO de n.º 40509.30759.260906.1.7.02-4072, de fls. 02/09.</p>	
<p>Que seja dada ciência à interessada do interior teor deste ato, do respectivo Parecer Conclusivo e efetuada a cobrança do débito compensado na DCOMP de fls. 02/09, ressalvando-se seu direito de apresentar manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ/RJ I, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência, obedecidas as disposições contidas no art. 74 da Lei 9.430/96 e demais determinações sobre o assunto contidas na Instrução Normativa SRF n.º 900/2008 e na Portaria Interministerial MF/MPS n.º 23/2006.</p>	
<p>No caso de inconformidade, estando o processo administrativo n.º 13706.003003/2001-99 pendente de julgamento em 1ª Instância, o presente processo deverá ser apensado ao mesmo, em virtude de se tratar do mesmo direito creditório.</p>	
<p>MF/RFB/DEMAC - Rio de Janeiro Em, 26/08/2011</p>  <p>Domingos Antonio Alves Tinoco AFRFB Matr. MF 1220714 Demac-RJO/Diort Delegação de Competência Portaria Demac n.º 28, de 28 de fevereiro de 2011</p>	

A fundamentação da decisão expressa-se no Parecer Conclusivo n.º 144/2011, abaixo reproduzido (fls. 406/407):

“Trata o presente processo de declaração de compensação (DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.02-4072), de fls. 02/09, transmitida em 26/09/2006, na qual

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

o contribuinte utiliza saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, sendo informado como "Crédito Original na Data da Transmissão" o valor de R\$ 142.338,27, de um total de R\$ 27.038.111,56, conforme se verifica nos extratos da DIPJ/2001 retificadora ND 1241611 (fls. 266/324). Saliente-se que a citada DCOMP retificadora foi transmitida eletronicamente retificando a DCOMP de n.º 09464.57760.210504.1.3.02-6674.

Com o crédito alegado procura extinguir por compensação débito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, código 5856, PA abril/2004, listado no campo "Débitos Compensados" da mencionada DCOMP.

Em que pese o contribuinte não ter informado na DCOMP em comento no campo "Crédito Saldo Negativo de IRPJ" a existência de processo administrativo anterior, o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 já foi analisado nos autos do processo administrativo n.º 13706.003003/2001-99 (Parecer Conclusivo n.º 279/2009 DIORT/DERAT/RJO, cópias de fls. 325/352), sendo confirmado parcialmente a restituição do saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79 (direito creditório reconhecido), mantendo a cobrança, formalizada no processo administrativo n.º 15374.002309/2007-48, da parcela indevidamente restituída de R\$ 3.467.223,50, tendo em vista que já tinha sido restituído um total de R\$ 26.895.773,29.

Após, esta DIORT/DEMAC-RJO, em procedimentos internos vinculados ao processo administrativo n.º 13706.003003/2001-99, constatou a existência de divergências entre a fundamentação e as conclusões do Parecer Conclusivo n.º 279/2009 da DIORT/DERAT-RJO, razão pela qual foi realizada revisão da referida decisão através do Parecer Conclusivo n.º 094/2010, cópias de fls. 357/362.

Contudo, em relação ao saldo negativo do ano-calendário 2000, não houve alteração sendo confirmado o direito creditório reconhecido no valor de R\$ 23.428.549,79, conforme o demonstrativo de Direito Creditório abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO				
Origem	Data	Apurado (R\$)	Restituído	Saldo
Saldo Negativo 1999	31/12/1999	8.847.770,13	7.149.935,38	1.697.834,75
Saldo Negativo 2000	31/12/2000	23.428.549,79	26.895.773,29	-3.467.223,50
Saldo Negativo 2001	31/12/2001	22.942.950,91	20.571.384,90	2.371.566,01

Logo, a DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.02-4072 será considerada NÃO HOMOLOGADA, tendo em vista que inexistente crédito remanescente para a compensação da DCOMP em questão e que a mesma foi formalizada em 26/09/06, data esta anterior às decisões administrativas do processo n.º 13706.003003/2001-99".

Irresignada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 412/424) julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ RJO em 20/10/2011 (fls. 644/647), ensejando o manejo de recurso voluntário ao CARF (fls. 656/675) que, apreciado pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção em 26/11/2014, levou à decretação de nulidade da decisão de 1º Piso (Ac. 1301-001.712 – “acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decretar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator” – fls. 706/713).

Excertos do voto vencedor da lavra do então Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães estampam o cenário:

“O que temos, em resumo, é que, a partir de pedido de compensação formalizado em 15 de outubro de 2001, foi procedida a análise do saldo negativo do ano calendário de 2000 por meio do processo administrativo n.º 13706.003003/2001/99, tendo a unidade administrativa responsável pelo procedimento concluído que, no referido ano, o citado saldo foi de R\$ 23.428.549,79, e, na medida em que já teria sido restituído à contribuinte o montante de R\$ 26.895.773,29, revelou-se indevida a restituição de R\$ 3.467.223,50.

Não obstante a existência de processo no qual encontra-se sendo apreciado o efetivo saldo negativo do ano calendário de 2000 (processo administrativo n.º 13706.003003/2001/99), em 26 de setembro de 2006, por meio do presente processo, a Recorrente apresentou PER/DCOMP, fazendo referência ao mesmo saldo negativo de 2000, com o intuito de aproveitar crédito no valor de R\$ 142.338,27.

A pretensão primeira da Recorrente é ver apreciado no presente processo o direito creditório de R\$ 142.338,28, pois, segundo alega, tal montante não foi pleiteado no processo administrativo n.º 13706.003003/2001/99.

É certo que tal pretensão não pode ser acolhida, vez que, ainda que o crédito em referência não tenha sido requerido nos autos do processo administrativo n.º 13706.003003/2001/99, me parece fora de dúvida que a integralidade do saldo negativo do ano calendário de 2000 foi apreciada no citado processo.

Na linha do argumentado na instância a quo, independentemente de quantas sejam as compensações requeridas e de quais sejam os valores envolvidos, a análise de direito creditório representado por saldo negativo, uma vez empreendida em relação a qualquer das compensações pleiteadas, deve repercutir em todos os demais pedidos, ainda que tais pedidos estejam sendo objeto de análise em processos administrativos distintos.

Não é por outra razão que, no âmbito deste Colegiado, predomina a decisão de que, em circunstâncias como a versada nos presentes autos, os pedidos devem ser reunidos para que possam ser apreciados de forma conjunta.

Embora me alinhe ao entendimento esposado na decisão recorrida no sentido de que o direito creditório espelhado no presente processo (saldo negativo do ano calendário de 2000) constitui uma “grandeza una”, não cabendo, assim, o seu desmembramento em múltiplas apreciações, penso, em homenagem ao princípio da verdade material, que, na medida em que não existe decisão definitiva acerca do efetivo montante do saldo negativo em referência, deve ser acolhida a pretensão segunda da Recorrente, qual seja, a de que o julgamento da controvérsia instaurada no presente processo seja promovido em conjunto com a constante do processo administrativo n.º 13706.003003/2001/99, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse diapasão, penso ser relevante a informação consignada no Parecer Conclusivo n.º 144/2011 de que a PER/DCOMP apreciada por meio do presente processo foi apresentada antes de qualquer decisão acerca das analisadas no processo n.º 13706.003003/2001/99.

Supero, com isso, a alegação da ocorrência de preclusão consumativa sustentada no ato decisório recorrido, para, privilegiando a verdade material, alinhar-me à orientação jurisprudencial predominante neste Colegiado no sentido de que, tratando-se de atos não definitivamente julgados administrativamente que tenham por objeto o mesmo direito creditório, os processos administrativos correspondentes devem ser juntados para fins de apreciação conjunta.

Registro que no Despacho Decisório de fls. 365, emitido pela Demac/RJO em 26 de agosto de 2011, consta a informação de que o processo administrativo n.º 13706.003003/2001/99 encontrava-se pendente de julgamento em primeira instância, circunstância que de acordo com sistema de controle processos do Ministério da Fazenda (COMPROT) ainda permanece, eis que nele há registro de que o processo em questão foi movimentado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora em 26 de setembro de 2014.

Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de decretar a NULIDADE da decisão de primeira instância, de modo que o pedido de compensação de que trata o presente processo seja julgado conjuntamente com os constantes do de n.º 13706.003.003/2001/99”.

Em suma, o entendimento, abstraindo-se a posição sobre o mérito do pedido, foi no sentido de que este Processo e o de n.º 13706.003003/2001-99, da mesma interessada, deveriam ser juntados e julgados concomitantemente.

Nesta linha, como referido PA está pautado para esta mesma sessão de julgamento em maio de 2019, o quanto determinado restou cumprido, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO ATENDIDO EM 1ª INSTÂNCIA.

Quanto à matéria de fato, adoto o relatório da decisão recorrida que bem resume o feito:

“Trata este processo da DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.024072. Por meio da Decisão DIORTDEMAC/RJO n.º 144/2011 (fls. 406/408), que foi elaborada em face da declaração de nulidade do Despacho Decisório 775.529.405 (fl. 12) pelo Acórdão DRJ/RJ1 n.º 1228.024 (fls. 278/280), o direito creditório pleiteado (no valor de R\$142.338,27, referente a saldo remanescente do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000) não foi reconhecido e não foi homologada a compensação. A DEMAC aponta, em suma, as seguintes razões:

• *o crédito referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 já foi analisado nos autos do processo n.º 13706.003003/2001-99 (Parecer Conclusivo DIORTDEMAC/RJO n.º 279/2009, cópia às fls. 341/395), sendo parcialmente reconhecido (foi convalidada a restituição do montante de R\$23.428.549,79 e mantida a cobrança da parcela indevidamente restituída de R\$3.467.223,50, tendo em vista ter sido restituído o valor de R\$26.895.773,29);*

● após, houve revisão da decisão pelo Parecer Conclusivo n.º 094/2010, cópia às fls. 400/403 – contudo, em relação ao saldo negativo do ano calendário de 2000 não houve alteração, sendo confirmado o direito creditório reconhecido no valor de R\$23.428.549,79;

● logo, a DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.024072 será considerada não homologada, tendo em vista que inexistente crédito remanescente.

O interessado foi cientificado em 09/09/2011 (fl. 411) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 412/424), em 07/10/2011, alegando, em síntese, que:

● apurou saldo negativo de IRPJ, no ano calendário de 2000, no montante de R\$27.038.111,56;

● apresentou pedido de restituição de parte do referido saldo negativo, no montante de R\$26.895.773,29;

● a parte remanescente do saldo negativo, que não havia sido pleiteada no pedido de restituição, no valor histórico de R\$142.338,27, foi utilizada na DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.024072;

● esta parcela decorre de IRRF por Telecine Programação de Filmes Ltda. sobre pagamentos efetuados à título de Juros sobre Capital Próprio, como segue (doc. 4);

● enquanto aguardava a apreciação do pedido de restituição constante do processo n.º 13706.003003/200199, apresentou diversos pedidos de compensação;

● contra a decisão proferida no processo n.º 13706.003003/2001-99, apresentou manifestação de inconformidade, que está pendente de julgamento (doc. 7);

● a Decisão DIORTDEMAC/RJO n.º 144/2011, que se baseou na proferida no processo n.º 13706.003003/2001-99, está equivocada, pois o crédito adicional requerido na DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.024072 não havia sido pleiteado no outro processo e sequer foi examinado naqueles autos.

Encerra solicitando seja reconhecido o direito creditório adicional do ano calendário de 2000, independentemente do desfecho do processo n.º 13706.003003/2001-99 (mas, caso se entenda que o crédito não pode ser deferido em face da decisão proferida naqueles autos, o que se admite apenas para argumentar, requer o julgamento em conjunto)".

DA DECISÃO RECORRIDA

Acolhendo decisão do CARF, a 15ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 31/08/2016 trouxe a julgamento novamente os presentes autos e decidiu no sentido de negar provimento à MI, na forma do voto condutor, cujos excertos se reproduzem (fls. 737/742):

“A decisão de segunda instância é clara em determinar a apreciação do presente caso em consonância com o decidido no processo n.º 13706.003003/2001-99.

Naqueles autos, fora decidido por esta Turma o retorno do feito à Unidade de origem para a lavratura de novo despacho decisório, que, como relatado acima, fora carreado no p.p. às fls. 726.

A mera observação do aludido despacho decisório permite verificar que o que lá fora consignado de novo não atingiu o antes decidido acerca do saldo negativo de 2000, não merecendo reproche a análise lá efetuada e que concluiu pela inexistência de crédito oriundo de tal saldo. Tal fato, por si só, retira a liquidez e certeza do direito defendido, nos moldes requeridos pelo artigo 170, CTN.

De outro bordo, fora observado pela instância superior o seguinte:

“A pretensão primeira da Recorrente é ver apreciado no presente processo o direito creditório de R\$ 142.338,28, pois, segundo alega, tal montante não foi pleiteado no processo administrativo n.º 13706.003003/200199.

É certo que tal pretensão não pode ser acolhida, vez que, ainda que o crédito em referência não tenha sido requerido nos autos do processo administrativo n.º 13706.003003/2001-99, me parece fora de dúvida que a integralidade do saldo negativo do ano calendário de 2000 foi apreciada no citado processo.”

Ante o exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade”.

Referido *decisum* teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos objeto de restituição ou de compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 22/02/2017 (fls. 749) da decisão *a quo* e dela discordando, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 752/770) onde contestou a decisão prolatada pela DRF e ratificada pela DRJ, reforçou o que antes havia dito na MI e acrescentou:

2.1. No ano-calendário de 2000, a RECORRENTE apurou saldo negativo de IRPJ ("SALDO NEGATIVO 2000") no montante histórico de R\$ 27.038.111,56, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais retificadora por ela apresentada (fls. 453 a 512 do processo). Em razão de a RECORRENTE ter apurado prejuízo fiscal naquele ano-calendário, o referido saldo negativo correspondeu exatamente ao valor do Imposto de Renda retido na Fonte (IRF) incidente no período.

2.2. A parcela de R\$ 26.895.773,29 do SALDO NEGATIVO 2000 foi, juntamente com outros créditos, objeto de Pedido de Restituição apresentado à antiga Secretaria da Receita Federal (SRF), atual Secretaria Receita Federal do Brasil (SRFB), em 02.05.2002, o qual deu origem ao processo n.º 13706.002249/2002-24, que se encontra apensado ao processo n.º 13706.003003/2001-99.

2.3. A parcela remanescente do SALDO NEGATIVO 2000, no valor histórico de R\$ 142.338,27 (= R\$ 27.038.111,56 - R\$ 26.895.773,29), foi utilizada pela RECORRENTE na declaração de compensação (DCOMP) n.º 0964.57760.210504.1.3.02-6674, formulada em 21.05.2004, retificada pela DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.02-4072, de 26.09.2006, que deu origem ao processo administrativo em epígrafe.

(...)

2.5. Por sua vez, a parcela do SALDO NEGATIVO 2000 objeto da DCOMP analisada no processo em epígrafe, no valor histórico de R\$ 142.338,27, decorre de IRF retido por TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA. sobre pagamentos efetuados à RECORRENTE a título de Juros Sobre Capital Próprio (JCP), como segue (DOC. 04 da manifestação de inconformidade - fls. 519 a 525 do processo):

(...)

4.1. Como visto na seção 2, acima, a RECORRENTE apurou no ano-calendário de 2000, saldo negativo de IRPJ no montante histórico de R\$ 27.038.111,56 (SALDO NEGATIVO 2000), o qual foi por ela utilizado da seguinte forma:

(i) uma parte, no valor de R\$ 26.895.773,29, foi objeto de Pedido de Restituição em discussão no processo administrativo n.º 13706.002249/2002-24 (que se encontra apensado ao processo n.º 13706.003003/2001-99); e

(ii) outra parte, no valor de R\$ 142.338,27, foi utilizada na DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.02-4072, que deu origem ao presente processo (de n.º 15374.907215/2008-48).

(...)

4.18. E assim foi porque, ao tempo em que proferida a DECISÃO ANULATÓRIA (20.09.2007), a RECORRENTE já havia apresentado DCOMP informando a utilização do valor remanescente do SALDO NEGATIVO 2000 (R\$ 142.338,27), para quitar, por compensação, outros débitos seus (a DCOMP retificadora foi apresentada em 26.09.2006), a qual ainda não havia sido objeto de despacho decisório.

4.19. Dessa forma, para evitar que a parcela de R\$ 142.338,27 do SALDO NEGATIVO 2000 pudesse lhe gerar um duplo benefício, a RECORRENTE, por ocasião da diligência fiscal realizada no processo n.º 13706.002249/2002-24, deixou de fornecer os informes de rendimentos relativos aos JCP pagos pela TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA., que comprovariam a efetividade do IRF de R\$ 142.338,27.

(...)

4.21. Tal fato é evidenciado pelo seguinte trecho da diligência fiscal realizada no processo n.º 13706.002249/2002-24, parcialmente transcrita no Parecer Conclusivo n.º 279/2009:

"4 - Na planilha às fls. 732 e 733, em que foram sumariados e totalizados os valores constantes dos Comprovantes de Retenção apresentados pela Interessada, verifica-se que estes não contemplam retenções de IRF incidentes sobre receitas de prestação de serviços (código 1708), tampouco sobre juros remuneratórios de capital próprio (código 5706); razão pela qual, quanto às retenções de R\$ 76.563,08 (IRRF sobre Serviços prestados) e de R\$ 142.338,27 (IRRF sobre Juros sobre o Patrimônio Líquido) o demonstrativo às fls. 411 fica prejudicado.

(...)

4.22. Ou seja, o crédito utilizado na DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.02-4072, no valor de R\$ 142.338,27, **não** foi pleiteado e, tampouco, apreciado nos autos do processo n.º 13706.002249/2002-24 (apensado ao processo n.º 13706.003003/2001-99), porém compõe o valor de R\$ 27.038.111,56, correspondente ao total do saldo negativo da DIPJ do ano-calendário 2000, razão por que a análise de sua liquidez e certeza deveria ter sido efetuada nos autos do presente processo.

(...)

4.29. Em razão de a DRJ/RJ não ter cumprido o Acórdão 1301-001.772, de 14.11.2014, que determinava a reunião dos processos em que se discute o SALDO NEGATIVO 2000, e na medida em que a RECORRENTE já demonstrou exaustivamente que o crédito requerido na DCOMP n.º 40509.30759.260906.1.7.02-4072, no valor de R\$ 142.338,27, decorrente do IRF retido por TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA., sobre pagamentos efetuados à RECORRENTE a título de JCP, **não** foi objeto de análise no processo administrativo n.º 13706.003003/2001-99 (a que está apensado o processo n.º 13706.002249/2002-24), é razoável que a análise da efetividade do IRF de R\$ 142.338,27, que também concorreu para dar origem ao SALDO NEGATIVO 2000 em discussão no presente processo, seja feita nestes autos, e não nos do processo n.º 13706.003003/2001-99 (ao qual o de n.º 13706.002249/2002-24 está apenso).

(...)

4.31. Mas seja qual for a solução adotada - análise do crédito de R\$ 142.338,27 no processo em epígrafe ou no de n.º 13706.003003/2001-99 (ao qual o de n.º 13706.002249/2002-24 está apenso) - **o fato é que ela não pode deixar de ocorrer, já que isso representaria uma afronta a um direito líquido e certo da RECORRENTE, mormente porque os referidos R\$ 142.338,27 configuram crédito adicional aos R\$ 26.895.773,29 (que são objeto do processo n.º 13706.002249/2002-24, o qual está apensado ao processo n.º 13706.003003/2001-99), pouco importando que também integrante do SALDO NEGATIVO 2000.**

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 22/07/2017 – fls. 749) e protocolização da peça recursal em 22/03/2017 – fls. 751), sua representação está corretamente formalizada (fls. 771/796) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

A matéria é de prova (de ter havido a retenção e existência de informes de rendimentos) e de verificação (se o direito creditório pleiteado já não teria sido analisado no Processo nº 13706.003003/2001-99).

Quanto ao primeiro tópico, os documentos juntados (informe de rendimentos – fls. 520/521) apontando 1. como Fonte Pagadora, Telecine Programação de Filmes Ltda. – CNPJ nº 00.252.848/0001-08; e, 2. como rendimentos, Juros sobre o Capital Próprio, ano-calendário de 2000 e valores abaixo discriminados, atestam e validam os argumentos da recorrente:

Demonstrativo de JCP pago por Telecine		
Data	Valor do JCP pago	IRF (15%)
31/08/2000	R\$ 691.435,44	R\$ 103.715,32
29/12/2000	R\$ 257.486,30	R\$ 38.622,95
total	R\$ 948.921,74	R\$ 142.338,27

Neste primeiro momento, portanto, razão assistiria à recorrente.

Porém, é preciso pesquisar **por que** estes rendimentos e este IRRF não compuseram (como suscitado pelo DD, pelo Acórdão inicial e final da DRJ e mesmo pelo Acórdão do CARF que anulou a primeira decisão da Instância *a quo*) o saldo negativo do ano-calendário de 2000 e que já foi devidamente analisado pelos Pareceres Conclusivos nº 279/2009 e 094/2010, decisão da DRJ e por este Colegiado, nesta mesma sessão (PA nº 13706.003003/2001-99).

Relembrando, de acordo com o que consta do PA acima, **o SN de 2000 seria R\$ 26.895.773,29**, já estando **inteiramente analisado**. Porém, a recorrente assenta que, em razão de DIPJ retificadora transmitida em 28/08/2008 (fls. 454), **referido SN passou a ser R\$ 27.038.111,56** (Ficha 12A – Linha 18 – fls. 465):

Veja-se:

CNPJ 27.865.757/0001-02		DIPJ 2001	Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Aliquota de 15%	0,00		
02. À Aliquota de 6%	0,00		
03. Adicional	0,00		
DEDUÇÕES			
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00		
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00		
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00		
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	23.106.637,83		
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00		
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	3.931.473,73		
17. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-27.038.111,56		
.. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
.. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

Com isso, claramente, a diferença seria R\$ 142.338,27, confirmando o aduzido pela recorrente.

Mais, este valor corresponderia **exatamente** ao IRRF sobre rendimentos de JCP, antes referidos.

Todavia, como a Autoridade Tributária que elaborou o DD apontou e os órgãos julgadores que se seguiram insistem que mencionado montante estaria dentro do SN já analisado no PA n.º 13706.003003/2011-99, resta ver se este fato se confirma.

Dentro deste contexto, importante lembrar o quanto dito pelo ex-Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães no voto que exprimiu quando do julgamento original deste processo e que culminou com a determinação para que a DRJ prolatasse nova decisão:

“A pretensão primeira da Recorrente é ver apreciado no presente processo o direito creditório de R\$ 142.338,28, pois, segundo alega, tal montante não foi pleiteado no processo administrativo n.º 13706.003003/200199.

É certo que tal pretensão não pode ser acolhida, vez que, ainda que o crédito em referência não tenha sido requerido nos autos do processo administrativo n.º 13706.003003/2001/99, me parece fora de dúvida que a integralidade do saldo negativo do ano calendário de 2000 foi apreciada no citado processo.

Na linha do argumentado na instância a quo, independentemente de quantas sejam as compensações requeridas e de quais sejam os valores envolvidos, a análise de direito creditório representado por saldo negativo, uma vez empreendida em relação a qualquer das compensações pleiteadas, deve repercutir em todos os demais pedidos, ainda que tais pedidos estejam sendo objeto de análise em processos administrativos distintos”.

Ou seja, pela lógica sistêmica, o SN de 2000 já teria sido apreciado nos Despachos Decisórios emitidos, nos Pareceres Conclusivos, na decisão da DRJ e até mesmo neste Colegiado, neste ponto, DENTRO do Processo Administrativo n.º 13703.003003/2001-99.

Nesse entendimento, portanto, inexistiria qualquer crédito adicional que pudesse aproveitar à recorrente.

Porém, vejo que o citado valor buscado pela recorrente – R\$ 142.338,27 – surgiu exatamente do fato de a DIPJ do AC/2000 – Ex/2001, originalmente entregue em 29/06/2001 (fls. 45) ter sido retificada em 28/08/2008 (fls. 454), levando à modificação no valor do SN inicialmente apurado, como acima demonstrado com a reprodução da Ficha 12A.

Vale destacar que tal retificação, além de procedimento rotineiro e legal, substituindo a retificadora, em todos os seus efeitos, a DIPJ original, **em momento algum foi contestado em qualquer instância de análise e julgamento**, por isso, ratificada.

Com isso, os valores em discussão neste PA e no Processo n.º 13706.003003/2001-99 restaram assim demonstrados:

1. Vlr. SN 2000 (ajustado)² R\$ 26.895.773,29

**² Informações extraídas do Parecer Conclusivo n.º 279/2009 e Parecer Conclusivo n.º 094/2010
Ano Calendário 2000**

Na sua declaração de rendimentos (fls. 196/251), a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 28.284.937,96 (fl. 205). Por sua vez, os pedidos de restituição pleiteiam o direito creditório total de R\$ 26.895.773,29, o qual seria constituído pelo valor histórico das retenções efetuadas.

Valores Restituídos

Conforme consignado na parte inicial do relatório deste parecer, a contribuinte recebeu a restituição das seguintes importâncias (valores históricos):

- Oriundo do Processo n.º 13706.003003/2001-99:

Saldo negativo de 1999	R\$ 447.600,29
------------------------	----------------

- Oriundo do Processo n.º 13706.003003/2001-99:

Saldo negativo de 1999	R\$ 6.702.335,09
Saldo negativo de 2000	R\$ 26.895.773,29

2. Vlr. SN DIPJ retificadora	R\$ 27.038.111,56
3. Diferença (2 – 1)	R\$ 142.338,27

Que confere com o informe de rendimentos de JCP (fls. 520/521) pagos por Telecine Programação de Filmes Ltda. – CNPJ n.º 00.252.848/0001-08:

Demonstrativo de JCP pago por Telecine		
Data	Valor do JCP pago	IRF (15%)
31/08/2000	R\$ 691.435,44	R\$ 103.715,32
29/12/2000	R\$ 257.486,30	R\$ 38.622,95
total	R\$ 948.921,74	R\$ 142.338,27

E, para completar o estudo, veja-se a composição do Saldo Negativo analisado no Processo Administrativo n.º 13706.003003/2001-99, no total de R\$ 26.895.773,29 (RV – fls. 765):

FONTE PAGADORA	IRF (VALOR HISTÓRICO)
ABC BRASIL	913.170,00
ALFA	147.048,35
BBA	1.893.316,14
BNL	161.479,24
BOAVISTA	179.697,00
SANTANDER MERIDIONAL	2.065.715,24
BRADESCO	3.990.828,34
BANCO DO BRASIL	3.218.141,33
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1.247.083,09
CHASE	3.026.340,99
CITIBANK	860.163,49
CSFB GARANTIA	900.171,30
JP MORGAN	1.628.522,24
FACTUAL	3.213.032,64
SAFRA	1.418.731,44
SANTANDER	873.078,99
UBS WARBURG	491.745,42
VOTORANTIM	130.510,37
HSBC	536.997,68
TOTAL	26.895.773,29

Efetuada a correção dos citados erros, o demonstrativo de Direito Creditório fica da seguinte forma:

Direito Creditório				
Origem	Data	Apurado (R\$)	Restituído (R\$)	Saldo
Saldo Negativo 1999	31/12/99	8.847.770,13	7.149.935,38	1.697.834,75
Saldo Negativo 2000	31/12/00	23.428.549,79	26.895.773,29	(3.467.223,50)
Saldo Negativo 2001	31/12/01	22.942.950,91	20.571.384,90	2.371.566,01

Claramente se vê, **não está listada a Fonte Pagadora Telecine Programação de Filmes Ltda. – CNPJ nº 00.252.848/0001-08 e não consta o valor de R\$ 142.338,27** (ou o mesmo montante dividido em duas parcelas – R\$ 103.715,32 e R\$ 38.622,95), de forma que, indubitosa, a importância requerida pela recorrente **NÃO COMPÔS O SALDO NEGATIVO** analisado no Processo nº 13706.003003/2001-99.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 142.338,27 e homologar as compensações até o limite do referido reconhecimento, relativamente ao ano-calendário 2000 – exercício 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone